



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2019/287 (CONTPROG-TV-PC)**

**Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2016/40 em que é  
arguida a TVI – Televisão Independente, S.A, titular do serviço de  
programas TVI**

**Lisboa  
16 de outubro de 2019**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2019/287 (CONTPROG-TV-PC)**

**Assunto:** Processo Contraordenacional N.º 500.30.01/2016/40 em que é arguida a TVI – Televisão Independente, S.A, titular do serviço de programas TVI

#### **I. Relatório**

- 1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação 127/2015 (CONPROG-TV)], adotada em 1 de Julho de 2015, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida TVI – Televisão Independente, S.A, proprietária do serviço de programas TVI, com sede na Rua Mário Castelhana, 40, Queluz de Baixo, 2734-502, em Barcarena, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.**
- 2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, e n.º 40/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho) e do artigo 41.º-A do mesmo diploma.**
- 3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º 8652/ERC/2017, datado de 21 de setembro de 2017, a fls. 103 dos presentes autos, da Acusação de fls. 91 a 102 dos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 11 de outubro de 2017, de fls. 104 a fls. 110 dos autos, na qual indicou como prova documental toda a que já produziu no procedimento n.º ERC/03/2013/248 e requereu prova testemunhal.**
- 4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:**

- 4.1.** Declara discordar do teor da Acusação contra si deduzida por a considerar infundada e desprovida de qualquer base factual ou probatória que a sustente.
- 4.2.** Considera que «A situação identificada como sendo de promoção à Clínica Villa Ramadas não configura qualquer tipo de publicidade, patrocínio ou colocação de produto não identificados, mas sim e apenas o desenvolvimento de um tema que os editores do programa consideraram adequado ao seu público alvo.»
- 4.3.** Alega que «Não se trata de promover essa ou outra qualquer clínica mas, de com liberdade editorial, desenvolver um conteúdo de programação destinado a oferecer aos telespectadores uma visão sobre a realidade das cirurgias estéticas.» [SIC]
- 4.4.** Invoca a Arguida que «A TVI não estabeleceu qualquer relação comercial com a marca, não obteve qualquer benefício económico pelas menções que foram efectuadas, nem teve qualquer intenção de promover a marca ou serviços da clínica» e que o conteúdo emitido «[c]orrespondeu única e exclusivamente à vontade e escolhas da produção e realização do programa “Você na TV!”, que livremente escolheu o tema a tratar e desenvolveu o seu trabalho com total dependência.»
- 4.5.** Considera que «A única intervenção da clínica no conteúdo emitido foi apenas e só o de autorizar a recolha de imagens e acompanhar o processo de consentimento dos seus pacientes. Nem mais, nem menos.»
- 4.6.** Defende a Arguida ser «[a]bsolutamente surpreendente que a ERC consiga afirmar (...) que o tratamento nesta clínica é apresentado como a última esperança de recuperação dos pacientes e de libertação do sofrimento das suas famílias», sendo que se a ERC tivesse acompanhado as emissões seguintes do programa “Você na TV!” «[t]eria constatado que essa afirmação era insustentável e que dos 3 casos seguidos, nem todos têm sucesso.»
- 4.7.** Mais disse que «A descrição de um estado de saúde mental, mesmo que explícita, não é caracterizadora de um programa para maiores de 16 anos: afirmar-se num programa que

alguém está deprimido, que é toxicodependente, que é doente mental não é suficiente para interromper ou alterar o processo formativo normal de crianças.»

- 4.8.** Considera a Arguida que «[o]s programas “Você na TV!” emitidos nos dias 12, 13 e 15 de março não contêm, designadamente linguagem forte ou obscena, muito menos de forma recorrente e frequente; não exibem nudez, nem qualquer ato sexual; não existe qualquer representação gráfica da atividade sexual, nem referências verbais fortes a nenhum comportamento sexual específico.»
- 4.9.** Entende por isso que «a ERC não verificou, nem investigou e provou os factos suficientes que lhe permitam aplicar à aqui arguida uma sanção pela prática das contraordenações que lhe imputa.»
- 4.10.** Finaliza indicando prova testemunhal e requerendo o arquivamento dos presentes autos por concluir pela inexistência de qualquer infração.
- 4.11.** Quanto à prova documental a Arguida indica todos os documentos que juntou no procedimento n.º ERC/03/2013/248, não juntando nenhum documento com a sua defesa escrita.
- 4.12.** A Arguida, apesar de notificada para tal, **a fls. 102** dos presentes autos, não procedeu à junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa, para efeitos da determinação da medida da coima.
- 4.13.** Em data determinada para o efeito, conforme consta **a fls. 128, a fls. 141 e a fls. 142** dos presentes autos, foram inquiridas três testemunhas cuja audição foi requerida pela defesa da Arguida e por esta apresentadas, designadamente Manuel Luís Goucha, Paula Ramos e Saúl Sousa Silva, cujos depoimentos foram gravados em suporte digital e juntados aos autos **a fls. 129 e a fls. 143.**

## **II. Fundamentação**

### **A) Dos factos**

## **5. Factos Provados:**

**5.1.** Instruída e discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

**5.2.** A TVI - Televisão Independente, S.A (doravante TVI) é um operador televisivo, conforme inscrição n.º 523384, na Unidade de Registos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), com sede na Rua Mário Castelhana, n.º 40, Queluz de Baixo, 2734-502, em Barcarena.

**5.3.** No âmbito da sua atividade, a Arguida é responsável pelo serviço de programas *TVI* que emite o programa de entretenimento “*Você na TV!*”.

**5.4.** O “*Você na TV!*” era, à data dos factos e atualmente, o programa da manhã da TVI generalista, emissor em sinal aberto não condicionado, transmitido em direto, nos dias úteis, entre as 10 e as 13 horas. É um programa de entretenimento, do género talk-show, que também inclui entrevistas de rua e reportagens. Tem presença de público no estúdio e é aberto à interação com os telespetadores por via telefónica e através das redes sociais. Durante o programa é mantida a indicação de que é transmitido em direto no canto superior esquerdo do ecrã, abaixo do local onde habitualmente se encontra o logótipo da TVI, substituído pelo número «20», em referência ao aniversário do operador que se assinalou em 2013.

**5.5.** O serviço de programas *TVI* transmitiu nas edições dos dias 12, 13 e 15 de março de 2013 do programa “*Você na TV!*”, constante de suporte digital (“CD”) **a fls. 90** dos presentes autos, a história de três pessoas apresentadas como pacientes a iniciar terapia na clínica privada “Villa Ramadas” especializada no tratamento de doenças mentais e de dependência de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

**5.6.** No programa “*Você na TV!*” de 12 de março de 2013 foi divulgado o perfil terapêutico de três pacientes da clínica “Villa Ramadas” e os seus problemas psicológicos.

**5.7.** Na edição do referido programa de 12 de março de 2013, o convidado em estúdio é apresentado como o diretor terapêutico da clínica “Villa Ramadas”.

- 5.8.** A transmissão do perfil de cada paciente teve a duração de cerca de 5 minutos.
- 5.9.** Na edição do programa “*Você na TV!*” de 12 de março de 2013, João Paulo descreveu os seus hábitos relacionados com o consumo de álcool e drogas, designadamente as quantidades diárias consumidas e respetiva despesa económica.
- 5.10.** Na imagem seguinte vê-se João Paulo, numa marquise, a passar o lume de um isqueiro por baixo de uma folha de prata e a sorver a substância por um tubo.
- 5.11.** Na edição do programa “*Você na TV!*” de 12 de março Andreia relatou que sofre de depressão por ter sido vítima de violação pelo pai entre os sete e os nove anos de idade.
- 5.12.** Andreia descreveu os locais onde as violações aconteceram, referiu o seu sentimento confuso e o seu desespero, acrescentando que o assédio sexual por parte do pai era quase diário e, sendo mais explícita, contou: «[...] em vários sítios diferentes da casa...sempre o oposto de onde a minha mãe estava... e começava a mexer-me a tirar-me a roupa... a abusar de mim...Sou sincera, nem sabia que tinha tanta coisa para isso, nem sabia o que era relações sexuais, não sabia nada disso, era uma criança...Brincava, só queria saber das bonecas e dos animais. O que eu pensava naquela altura é que...não gostava do que se estava a passar, mas...achava estranho, não sabia se era bom ou se era mau, mas eu não gostava! Era assustador!>».
- 5.13.** A mãe da paciente Andreia relatou que «Encontrei-o a ele, a menina sentada no colo dele, e ele a começar...e quando eu cheguei, ele empurrou a menina, vi ela a fugir, e eu vi logo que havia ali coisa [...]».
- 5.14.** O plano da imagem passa de médio a próximo, por *zoom in*, para a mãe de Andreia, que a chorar, tirou os óculos, esfregou os olhos e pediu desculpa por não conseguir continuar a descrição.
- 5.15.** No estúdio, o diretor terapêutico comentou que Andreia «[a]gora vingá-se um pouco com o sexo oposto, consegue fazer todos os jogos de sedução e, de alguma maneira, vingar-se,

embora em termos de toda a sua sexualidade está completamente desequilibrada, não existe.»

- 5.16.** Na edição do programa “*Você na TV!*” de 12 de março de 2013, José António descreveu os seus problemas devido à falta de autoestima, depressão e isolamento devido à queda de cabelo que começou na adolescência e complexos com seu nariz deformado (usa peruca postiça preta com franja caída sobre o olho esquerdo e um nariz falso, aparentemente de plástico, cor da pele, que está seguro com um adesivo ao nariz).
- 5.17.** José António afirmou que «[...] já me tentei suicidar duas vezes e tenho andado com ideias de me suicidar novamente, mas agora é diferente porque na altura não resultou e então, eu não queria dizer aqui conforme eu queria praticar o suicídio, mas na minha mente, eu já sei como é que é, se eu não conseguir os meus objetivos, eu já sei como é que eu vou concretizá-los, só que de certeza que nunca me vão encontrar.»
- 5.18.** Na edição do programa “*Você na TV!*” de 13 de março de 2013, pelas 10h12m58s foi transmitida a repetição das imagens divulgadas no dia 12 de março de 2013.
- 5.19.** A repetição das imagens teve a duração de dois minutos.
- 5.20.** Em estúdio, o apresentador declarou: «O tratamento destes três pacientes começou agora em Villa Ramadas, nós vamos acompanhar durante meses todos estes processos de recuperação, desejamos as maiores felicidades a todos eles, todos os que estão em Villa Ramadas e quinta-feira vamos mostrar imagens como estas que acabou de ver, não perca.»
- 5.21.** Na edição do programa “*Você na TV!*” de 15 de março de 2013, o apresentador chamou a atenção para o impacto das imagens afirmando que «[a]gora vamos ao primeiro confronto [...] temos algumas imagens para si, que talvez, numa primeira abordagem, até possam parecer algo chocantes, mas tem a ver com o processo de tratamento.»
- 5.22.** A imagem mostra a sessão de terapia em que o diretor clínico insiste com o paciente José António para retirar a peruca: «[...] Só estamos aqui nós, é só para eu conseguir entender qual é

que é...de maneira a que os teus colegas também possam ver a imagem daquilo em que tu te transformaste.»

- 5.23.** Na imagem seguinte, vê-se José António a tirar a cabeleira postiça, constatando-se a sua falta de cabelo e a deformação do nariz. José António está cabisbaixo e calado.
- 5.24.** Na imagem seguinte vê-se o diretor clínico a questionar a paciente Andreia sobre a violação do pai: «Será que foi mesmo verdade que isso aconteceu? Ou tu construístes isso dentro do teu pensamento?»
- 5.25.** Andreia passa a ser enquadrada, de plano médio a plano próximo, por *zoom in*, e respondeu que «Não, infelizmente não. Preferia que fosse... Aquelas imagens, aqueles momentos, dentro da casa de banho como em todos os sítios...», a jovem esconde a cara sobre a mão, debruça a cabeça sobre si mesma e chora.
- 5.26.** Andreia disse que: «[...]eu não sabia o que se passava, aquilo era assustador, era estranho e... é como eu dizia e digo várias vezes, eu não sabia sequer que tinha três buracos... não sabia o que era aquilo, era uma criança, mas brincava [...] tinha medo de fazer, seja o que fosse pois não aguentava.»
- 5.27.** Questionada sobre a relação sexual com os homens atualmente, Andreia respondeu: «[...]agora consigo ter relações com um moço, ou seja com quem for, tenho, mas entregar-me psicologicamente, não, claro!..Tou lá fisicamente, até penso que estou a gostar da pessoa, mas não consigo levar nada a sério...»
- 5.28.** Na imagem seguinte, João Paulo descreve, a pedido do diretor clínico, uma ressaca enumerando os sintomas físicos e psicológicos e uma progressiva incapacidade para realizar tarefas quotidianas.
- 5.29.** O diretor teceu o seguinte comentário «[...] mas tens que ficar com o pacote todo, se ficas com a parte da moca, que são só 10 por cento, tens que ficar com os 90 por cento da dor e do sofrimento e da ressaca, não é?»

- 5.30.** João Paulo contou que tem uma namorada que também consome estupefacientes, ao que o diretor terapêutico respondeu «[...] Como é que tu vais entrar em recuperação tendo uma namorada que consome e daqui a um mês quando ela te “tofonar” toda ganzada e tal..., dizes “Oh querida (?), estou tão bem, acabei de consumir!...»
- 5.31.** No estúdio, o apresentador afirmou: «Andreia, José António e João Paulo, três pessoas que precisavam de ajuda, e que com o auxílio do “Você na TV!” e muito particularmente de “Villa Ramadas”, já iniciaram todo um processo de recuperação que vai levar, no mínimo, seis meses. Para todos eles, um forte abraço e vamos querer certamente recebê-los aqui, daqui a seis meses, daqui a oito meses, já completamente recuperados.»
- 5.32.** Nesta emissão de 15 de março de 2013 do programa “Você na TV!” as imagens foram transmitidas durante 13 minutos e 58 segundos.
- 5.33.** Foram feitas referências explícitas à Clínica “Villa Ramadas” pelo apresentador ao longo das emissões do programa “Você na TV!” nos dias 12, 13 e 15 de março de 2013.
- 5.34.** Na emissão do dia 12 de março de 2013, o excerto do programa “Você na TV!” dedicado ao acompanhamento dos citados casos clínicos durou 42 minutos, dos quais 26 minutos incluíram referências promocionais no oráculo surgindo em letras brancas maiúsculas, com um fundo colorido numa graduação de vermelho a rosa fúcsia: “VILLA RAMADAS” e “VILLA RAMADAS/ACOMPANHAMOS A ENTRADA DE/TRÊS NOVOS CASOS EM TERAPIA”.
- 5.35.** Foram exibidos os contactos telefónicos e o endereço do sítio eletrónico da clínica “Villa Ramadas” durante cerca de 5 minutos e 30 segundos através de oráculo.
- 5.36.** Na edição do programa “Você na TV!” de 13 de março de 2013, foi transmitida uma reportagem sobre a entrada dos três pacientes na clínica “Villa Ramadas”.
- 5.37.** A imagem mostra os pacientes a entrar numa vivenda, a porta fecha-se e vê-se, através de um plano de detalhe, uma folha de papel branca colada na porta, o logotipo da clínica “Villa Ramadas” e a indicação “International Treatment Centre” durante breves instantes.

- 5.38.** Ao longo desta emissão o apresentador referiu por diversas vezes que os pacientes estão internados na Clínica “Villa Ramadas”, cujo tratamento representa a última esperança de recuperação dos pacientes e de libertação do sofrimento das famílias.
- 5.39.** O diretor clínico declarou que «[...] vêm este método como uma última salvação[...].»
- 5.40.** Estas imagens foram transmitidas durante cerca de 11 minutos e 15 segundos, dos quais 24 segundos foram dedicados à divulgação dos contatos telefónicos e sítio eletrónico da clínica “Villa Ramadas” através de oráculo.
- 5.41.** Na edição do programa “*Você na TV!*” de 15 de março foram divulgadas imagens sobre os pacientes na clínica “Villa Ramadas” com a duração de 13 minutos e 58 segundos, sendo que 9 minutos e 45 segundos incluíram referências promocionais de cor vermelha: “Villa Ramadas”, seguido pelo oráculo: “VILLA RAMADAS/ACOMPANHAMOS A ENTRADA DE/TRÊS NOVOS CASOS EM TERAPIA”, dos quais 3 minutos e 10 segundos foram dedicados à divulgação dos contactos telefónicos e endereço do sítio eletrónico através de oráculo.
- 5.42.** As peças referentes ao tratamento terapêutico dos três pacientes nos dias 12, 13 e 15 de março de 2013 foram transmitidas pelo serviço de programas TVI desacompanhadas da difusão permanente de um identificativo visual apropriado de alerta de que os conteúdos transmitidos eram suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.
- 5.43.** As três edições do programa “*Você na TV!*” transmitidas nos dias 12, 13 e 15 de março de 2013 foram identificadas, no início, no fim e em cada recomeço após os intervalos para publicidade, quanto à natureza dos conteúdos e destinatários, pelo símbolo “T”.
- 5.44.** No final da edição de 12 de março de 2013 do programa “*Você na TV!*” foram identificados, antes e após o genérico, os patrocínios das marcas “OLX”, “Magic Nails” e “10L.PT” e, depois do genérico, a menção à ajuda à produção de “Lúcia Piloto Cabeleireiros”.

- 5.45.** No final da edição de 13 de março de 2013 do programa “Você na TV!” foram identificados, antes e após o genérico, os patrocínios das marcas “OLX”, “Magic Nails” e “IOL.PT”. No fim do genérico existiu um agradecimento ao “LIDL” e a referência à ajuda à produção de “Lúcia Piloto Cabeleireiros”, de “Cozinhas COMOVAR” e de “Flores.PT”.
- 5.46.** No final da edição de 15 de março de 2013 do programa “Você na TV!” foram identificados, antes e após o genérico, os patrocínios das marcas “OLX”, “Magic Nails” e “IOL.PT” e, depois do genérico, a menção à ajuda à produção de “Lúcia Piloto Cabeleireiros” e de “Cozinhas COMOVAR”.

## **6. Factos não provados:**

- 6.1.** Quanto aos factos não provados, tal assim resulta por não ter sido produzida qualquer prova quanto aos mesmos.

## **B) Da prova**

- 7.** A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente a carreada no processo administrativo com referência ERC/03/2013/248, no âmbito do qual foi adotada a Deliberação 127/2015 (CONTPROG-TV), em 1 de julho de 2015, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional.
- 8.** A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da Entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal (doravante, CPP).
- 9.** Além dos elementos de prova documentais carreados do processo administrativo com referência ERC/03/2013/248, no âmbito do qual foi adotada a Deliberação 127/2015 (CONTPROG-TV), em 1 de julho de 2015, a Arguida indicou como prova documental todos os documentos que juntou no âmbito do procedimento administrativo.

- 10.** Por sua vez, em sede de defesa, a Arguida requereu produção de prova testemunhal, cujo depoimento foi gravado em suporte digital, através do sistema em uso nesta Entidade Reguladora, com datas de 19 de junho e 31 de julho de 2019.
- 11.** A prova testemunhal produzida encontra-se reunida **a fls. 129 e a fls. 143** dos presentes autos em gravação áudio digital [CD].
- 12.** Da prova testemunhal produzida resulta que:
  - 12.1.** A testemunha Manuel Luís Goucha, apresentador no serviço de programas TVI da propriedade da Arguida, função que já desempenhava à data dos fatos, referiu recordar-se da participação da clínica “Villa Ramadas” no programa “*Você na TV!*” durante cerca de três a quatro anos na resolução de vários casos relacionados com adições.
  - 12.2.** Esclareceu que a escolha dos temas cabe à equipa de edição do programa “*Você na TV!*”.
  - 12.3.** Tem conhecimento que foi a equipa do programa “*Você na TV!*” quem abordou a clínica “Villa Ramadas” que imediatamente se disponibilizou em oferecer os tratamentos.
  - 12.4.** Desconhece, contudo, qual a razão que motivou a escolha desta unidade terapêutica em particular até porque esse processo é tratado ao nível da equipa de edição e produção do programa.
  - 12.5.** Avança com a hipótese da escolha da clínica “Villa Ramadas” por eventualmente ter sido a primeira a apresentar resposta ao pedido da equipa do programa “*Você na TV!*” para solucionar alguns casos entre as dezenas de pedidos de ajuda que o programa recebe diariamente, embora realce a circunstância de não saber nem ter participado no procedimento de seleção por deter apenas a apresentação do programa que partilha com Cristina Ferreira.
  - 12.6.** Esclareceu que não ocorreu qualquer intervenção da clínica “Villa Ramadas” na escolha das imagens ou na produção das peças a transmitir pelo programa “*Você na TV!*”.

- 12.7.** Mais disse não ter conhecimento da existência de pagamento ou contrapartida de qualquer espécie à TVI pela “Clínica Villa Ramadas”. Acredita, aliás, que essa presença no programa “*Você na TV!*” seria feita de forma graciosa atendendo aos anos de colaboração com o mesmo.
- 12.8.** Explicou que o programa “*Você na TV!*” teve sempre um intuito pedagógico, sendo direcionado na linha de alertar pais, avós, professores e educadores para os sinais de que alguém próximo ou familiar poderá estar em sofrimento. Além disso, a equipa do programa tinha a certeza de que conseguiria resolver estes casos.
- 12.9.** Relativamente aos conteúdos transmitidos nas edições dos dias 12, 13 e 15 de março de 2013, salientou que apesar de não se destinar especificamente aos jovens, o programa “*Você na TV!*” procurou sempre contextualizar os problemas através da divulgação prévia de uma peça informativa sobre o caso de cada paciente.
- 12.10.** A este propósito, entende a testemunha que no horário em que é transmitido o programa “*Você na TV!*”, existem poucas crianças e jovens a ver televisão dado estarem na escola. Admite porém a possibilidade de um ou outro jovem poder ver o programa que, ainda assim, sempre se poderá rever na situação que está a ser transmitida ou ajudar amigos com problemas semelhantes.
- 12.11.** Realça que o objetivo do programa “*Você na TV!*” foi e continua a ser atualmente o de ajudar a salvar vidas ao invés de provocar danos nos jovens ou crianças.
- 12.12.** A testemunha afirma não se recordar da advertência que fez aos telespectadores na edição do programa “*Você na TV!*” em 15 de março de 2013, constante do ponto 5.20 dos factos provados.
- 12.13.** Salienta, contudo, que é habitual fazer este tipo de aviso perante imagens que de alguma forma possam ferir suscetibilidades, sendo que, neste caso em particular, deve tê-lo feito por estarem em causa imagens de confronto entre médico e paciente, o qual pode ser violento.

- 12.14.** Por sua vez, a testemunha Paula Ramos, jornalista e editora do programa “*Você na TV!*” à data dos factos, funções que cessou com o operador TVI em 2017, declarou que era responsável pela escolha e planificação dos conteúdos das histórias.
- 12.15.** Esclareceu que existia uma parceria com a clínica “Villa Ramadas” que se manteve durante cerca de três a quatro anos por ter sido aquela, entre as várias clínicas contactadas, a que se disponibilizou para ajudar mediante a oferta dos tratamentos aos pacientes por estes não disporem de capacidade económica.
- 12.16.** Frisou o interesse do programa “*Você na TV!*” em divulgar imagens referentes ao processo de tratamento do paciente desde a entrada na clínica até à sua recuperação. O objetivo do programa consistia em mostrar aos telespectadores casos de vida reais com possibilidade de resolução.
- 12.17.** Afirmou nunca ter havido dinheiro envolvido na relação entre a TVI e a clínica “Villa Ramadas”.
- 12.18.** Referiu que as imagens recolhidas no interior da clínica “Villa Ramadas” foram autorizadas pela própria, pelos pacientes e seus familiares.
- 12.19.** Realçou a constante precaução na seleção das imagens na edição das peças atendendo a que o programa “*Você na TV!*” é um programa da manhã, transmitido em horário *prime-time*.
- 12.20.** Quando questionada perante a hipótese de não obstante a manutenção do formato e objetivos altruístas inerentes ao programa “*Você na TV!*”, se poderia ter evitado as referências à clínica “Villa Ramadas”, a testemunha foi contundente ao afirmar que só através dessa divulgação seria possível ajudar as pessoas. Considera que o programa não faria sentido sem dar a conhecer aos telespectadores o resultado ou desfecho dos casos dos pacientes.
- 12.21.** Relativamente à transmissão da imagem do paciente João Paulo constante do **ponto 5.10** dos factos provados, a testemunha começa por referir que não se recorda da imagem em crise embora coloque a eventualidade da mesma configurar uma imagem de arquivo, em que não se retrata ninguém em particular.

- 12.22.** Por sua vez, a testemunha Saúl Sousa e Silva declarou que, à data dos factos, desempenhava a função de produtor no departamento comercial da TVI, tendo cessado a sua relação profissional com o operador TVI em maio de 2019.
- 12.23.** Começou por explicar que o seu papel no programa “*Você na TV!*” tinha que ver com o desenvolvimento de propostas e implementação de colocação de produto ou outras formas de comunicação comercial, dando como exemplo as telepromoções do “Viva Melhor”.
- 12.24.** Afirma que todas as questões com componente comercial teriam obrigatoriamente de ter passado pela equipa de implementação da direção comercial e que nunca existiu qualquer ação ou atividade com a “Clínica Villa Ramadas”.
- 13.** A Entidade Reguladora para a Comunicação Social formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida, com base no conjunto da prova produzida, tendo sempre em atenção de que a prova é apreciada segundo as regras da experiência comum e a livre convicção (artigo 127.º do CPP), designadamente na análise conjugada dos depoimentos das testemunhas indicadas pela defesa e da documentação juntada aos autos.
- 14.** A produção da prova testemunhal, em conjugação com os restantes elementos probatórios dos autos, confluí, sem apelo de dúvida razoável, para a convicção probanda acima consignada no ponto **5.2. ao ponto 5.46.**
- 15.** Os documentos constantes dos autos, por não conterem quaisquer elementos suscetíveis de indiciarem a sua falsidade, nem conterem informações inverosímeis e/ou contraditórias, lograram criar na autoridade administrativa a convicção de veracidade do teor dos documentos e factos aí vertidos.
- 16.** Reportando-nos à instrução documental do processo, e de capital importância para o apuramento dos factos, contribuíram para formar a convicção desta Entidade os seguintes meios de prova livremente apreciados (artigo 127.º do CPP):

- 16.1.** Processo administrativo com a referência ERC/03/2013/248.
- 16.2.** Deliberação 127/2015 (CONTPROG-TV), em 1 de julho de 2015, **a fls. 1 a 76** dos presentes autos, adotada em 1 de julho de 2015, no âmbito do processo administrativo ERC/03/2013/248.
- 16.3.** Suporte áudio digital (“CD”) que está junto **a fls. 90** dos presentes autos, contendo as imagens referentes às emissões do programa “Você na TV!” transmitidas nos dias 12, 13 e 15 de março de 2013, e atrás descritas.
- 17.** Dos referidos elementos de prova resulta com clara e inequívoca certeza: (i) O serviço de programas *TVI*, operado pela Arguida, transmitiu nos dias 12, 13 e 15 de março de 2013, no programa “Você na TV!”, as imagens referentes ao tratamento terapêutico de três pacientes, tudo conforme descrição melhor feita *retro* e constante dos autos; (ii) Os três casos dos pacientes foram transmitidos pelo serviço de programas *TVI* desacompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado de alerta que o conteúdo transmitido era suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes e (iii) e em todas as ocasiões as imagens foram transmitidas fora do intervalo temporal entre as 22h30 e as 06h00 horas; (iv) A divulgação das imagens referentes aos tratamentos terapêuticos dos três pacientes foi acompanhada por referências promocionais específicas à marca “Villa Ramadas”.
- 18.** De igual modo, assumiram relevância para a convicção desta Entidade, os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela Arguida, **a fls. 129 e a fls. 143** dos presentes autos, que depuseram de forma segura, objetiva e serena e demonstraram conhecimento direto dos factos, o que mereceu a credibilidade do Regulador.
- 19.** Com particular enfoque no depoimento prestado pela testemunha Paula Ramos que, à data dos factos, participou na escolha dos conteúdos das histórias para o programa “Você na TV!”, confirma-se a existência de uma parceria entre a Arguida e a clínica “Villa Ramadas” cuja vigência se manteve durante cerca de três a quatro anos.

20. Ficou cabalmente esclarecido por esta testemunha que a clínica “Villa Ramadas” fornecia tratamentos gratuitos às pessoas selecionadas entre as muitas que escreviam a pedir ajuda ao programa “*Você na TV!*”, sendo que este tinha interesse na divulgação das imagens dos tratamentos dos pacientes desde o seu início até ao fim – veja-se o depoimento acima transcrito desta testemunha e constante **a fls. 143** dos autos.
21. Da análise deste depoimento, extrai-se a conclusão da existência de uma relação ou acordo alicerçada numa cooperação mútua com vantagens ou contrapartidas para ambas as partes, verificando-se que a clínica “Villa Ramadas” forneceu os tratamentos terapêuticos aos pacientes cujas imagens e entrevistas, por sua vez, foram cedidas à TVI para transmissão no programa “*Você na TV!*” que simultaneamente promoveu os serviços da clínica.
22. De igual importância foram as declarações prestadas pela testemunha Manuel Luís Goucha que, repetida e convictamente, confirmou a esta entidade administrativa a cooperação existente entre a Arguida e a marca “Villa Ramadas” por cerca de três a quatro anos.
23. Sendo certo que esta testemunha assume uma posição de interesse para com a Arguida dado continuar a exercer a função de apresentador do programa “*Você na TV!*”, o depoimento prestado perante a entidade administrativa foi feito com suficientes índices de convencimento porque, quando confrontada sobre a advertência que fez aos telespectadores na edição do programa “*Você na TV!*” em 15 de março de 2013 antes da transmissão das imagens, esta testemunha admitiu a possibilidade da sua atitude se ter ficado a dever à violência existente nas imagens de confronto entre médico e paciente (Cf. **ponto 12.12 a ponto 12.13** dos autos).
24. Pelo que foi dito, ficou demonstrado que a Arguida agiu de forma livre, voluntária e consciente.
25. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

### **C) Do Direito**

- 26.** Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se nos tipos legais de ilícitos contraordenacionais que são imputados à Arguida.
- 27.** Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de infração contraordenacional pela violação do disposto na primeira parte do n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido<sup>1</sup> (doravante, LTSAP), infração prevista e punida pelo artigo 75.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma, com coima de montante mínimo de € 7.500,00 (sete mil e quinhentos euros) e máximo de € 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos euros), na medida em que emitiu as peças relativas ao tratamento de três pacientes na clínica, sendo as mesmas suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes e desacompanhadas da difusão permanente de um identificativo visual apropriado.
- 28.** Nos presentes autos foi também imputada à Arguida a prática de infração contraordenacional pela violação do disposto na segunda parte do n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, infração prevista e punida pelo artigo 76.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma, com coima de montante mínimo de € 20.000,00 (vinte mil euros) e máximo de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), na medida em que emitiu as peças televisivas relativas ao tratamento dos três pacientes na clínica, suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, fora do período compreendido entre as 22h30 e as 6h.
- 29.** Nos presentes autos foi ainda imputada à Arguida a prática de infração contraordenacional pela violação do disposto nos números 3 e 5 do artigo 41.º-A da LTSAP, infração prevista e punida pelo artigo 76.º, n.º 1, alínea a), do mesmo diploma, com coima de montante mínimo de € 20.000,00 (vinte mil euros) e máximo de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), na medida em que foi conferido relevo indevido à marca “Villa Ramadas”.
- 30.** Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática pelo serviço de programas *TVI*, operado pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.

---

<sup>1</sup> Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, e Lei n.º 40/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho

- 31.** A defesa apresentada pela Arguida consiste, em suma, em impugnar a qualificação jurídica dada pela entidade administrativa à exibição das imagens dos autos e a valer-se pela inexistência de promoção indevida aos serviços da clínica, pelo que se impõe a análise dos argumentos que apresenta e a sua valoração.
- 32.** A Arguida pugna, por um lado, no sentido de que as imagens em causa nos autos não configuram conteúdos sobre «linguagem forte ou obscena» ou «não exibem nudez, nem qualquer ato sexual», ou mesmo que «não existe qualquer representação gráfica da atividade sexual» e, por outro lado, afirma a Arguida que os conteúdos exibidos nas imagens não foram apresentadas de forma detalhada e com duração excessiva, não sendo suficiente para «interromper ou alterar o processo formativo normal de crianças dado não sugerirem a existência de sentimentos de sofrimento ou dor.»
- 33.** Adiante-se que não lhe assiste razão, conforme melhor se explicará em seguida.
- 34.** Tendo presente a factualidade que resulta provada nos presentes autos, importa começar por aferir, no essencial, se a emissão televisiva dos conteúdos das peças referentes ao tratamento clínico de três pacientes é suscetível de afetar de modo negativo públicos sensíveis, designadamente crianças e jovens, à luz das normas reguladoras da atividade de televisão que visam em especial a proteção daqueles públicos, em particular os números 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP.
- 35.** O princípio fundamental de liberdade de programação, assente nos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e com amparo no artigo 26.º da LTSAP, conhece exceções bem delimitadas e, entre estas, encontram-se os limites absolutos e relativos, constantes dos números 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP, destinados a proteger a formação da personalidade de crianças e de adolescentes.
- 36.** Com efeito, a transmissão das peças relativas aos tratamentos terapêuticos dos pacientes pelo serviço de programas *TVI* nos dias 12, 13 e 15 de março de 2013 no programa “Você na TV!”, não contém conteúdos de natureza pornográfica ou com violência gratuita, pelo que, a norma relevante nos presentes autos é a constante do n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, nos termos

da qual «*quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificador visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas*».

- 37.** Importa salientar que o conceito de «*suscetibilidade de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes*» não compreende conteúdos que, apesar de menos adequados ou oportunos, não apresentam uma especial gravidade ou cuja gravidade não é suficiente para poder originar aquele tipo de lesão, pois «*[a]o definir um conjunto de limites à liberdade de programação, o legislador não teve seguramente como objetivo alcançar um mundo asséptico e infantilizado em que crianças e adolescentes não tomassem contacto com quaisquer imagens perturbantes*» (veja-se, nesse sentido a Deliberação 14-Q/2006, de 27 de setembro).
- 38.** Sobre esta questão, deliberou o Conselho Regulador que o «n.º 4 do artigo 27.º da Lei da Televisão não fala em conteúdos “objetivamente” ou “manifestamente” suscetíveis de afetar a formação da personalidade de crianças e adolescentes, ou seja, de acordo com este preceito legal, todos os conteúdos que sejam prejudiciais aos menores, quer o sejam manifestamente, quer não, não podem ser transmitidos entre as 6h e as 22h30m» (vide Deliberação 3/2015 [CONTPROG-TV-PC], de 7 de janeiro).
- 39.** «*Isto significa que, em caso de dúvida sobre se um conteúdo é suscetível de perturbar o desenvolvimento da personalidade dos públicos mais sensíveis, a decisão conforme à lei será a de reservar a transmissão desse conteúdo para o horário compreendido entre as 22h30m e as 6h*» (vide Deliberação 3/2015 [CONTPROG-TV-PC], de 7 de janeiro).
- 40.** Por seu turno, o n.º 1 do artigo 27.º da LTSAP estabelece que a «*programação televisiva deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais.*»
- 41.** Em consequência, o n.º 1 do artigo 34.º da LTSAP determina que «*todos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de autoregulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade*

da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.»

42. Resulta provado nos autos que as imagens referentes ao tratamento clínico de pacientes foram transmitidas pelo serviço de programas TVI em 12, 13 e 15 de março de 2013 no programa “*Você na TV!*”, no período matinal, ou seja, dentro do horário compreendido entre as 6h e as 22h30m.
43. Os conteúdos aqui em causa remetem para situações que envolvem causas traumáticas como a violação dentro do seio familiar, a toxicod dependência e as intenções suicidas, sendo a condição dos pacientes e das famílias explicitada, aliás, pelo próprio apresentador do programa como de dor e de vulnerabilidade psicológica, emocional e física.
44. A descrição dos perfis e acontecimentos vivenciados apresentados pelos próprios pacientes e seus familiares que passam da descrição serena, para estados de descontrolo visível, pela linguagem utilizada e pelas imagens que os acompanham, comporta uma intensa carga emocional que dificilmente são descodificados pelos mais jovens, em particular os relatos de abuso sexual de um dos pacientes pelo próprio pai e o consumo de estupefacientes.
45. Acresce que resulta provado nos autos que as três edições do programa “*Você na TV!*” transmitidas a 12, 13 e 15 de março de 2013 foram identificadas no início, no fim, e em cada recomeço após os intervalos para publicidade, quanto à natureza dos conteúdos e destinatários, pelo símbolo “T”. Esta sinalética corresponde, de acordo com a Classificação de Programas de Televisão assumida como autorregulação dos três operadores de televisão em que se inclui a TVI<sup>2</sup>, ao escalão etário “T” - «Todos - Programas destinados a todos os públicos. Sem restrições quanto a conteúdos».
46. Ora, os excertos do programa “*Você na TV!*” que apresentam três pessoas como estando em tratamento numa clínica de terapia psicológica e de desintoxicação de substâncias aditivas

---

<sup>2</sup> Cf. Classificação de Programas de Televisão – Acordo de Autorregulação pela RTP, SIC e TVI, de 13 de setembro de 2006 (págs. 7, 11 e 12).

estão em evidente dessintonia com vários parâmetros da classificação dos conteúdos para “Todos”, nomeadamente ao ser transmitido durante a manhã.

47. Por outro lado, quanto à linguagem, por exemplo, os pacientes são explícitos na descrição dos seus estados de saúde mental e das origens dessas perturbações. Os comentários em estúdio, através do diálogo entre o diretor terapêutico da clínica e o apresentador do programa fazem uso de comparações e metáforas que reforçam significados angustiantes e perturbadores.
48. A este propósito, veja-se, por exemplo, na edição transmitida a 12 de março de 2013, João Paulo, o paciente em tratamento de toxicod dependência, descreve com pormenor as quantidades diárias de estupefacientes que necessita (**Cf. ponto 5.9** dos factos provados) e, em estúdio, Eduardo da Silva, diretor terapêutico da “Clínica Villa Ramadas”, argumenta que, para o tratamento ocorrer, «a família tem que estar cansada de o ver a morrer aos poucos». Eduardo da Silva recorre a linguagem coloquial ou mesmo calão no diálogo com João Paulo, no mesmo programa, em que são descritos com detalhe os sintomas de uma “ressaca” (**Cf. pontos 5.28 a 5.30** dos factos provados).
49. Ademais, João Paulo é representado, no perfil transmitido a 12 de março, a fumar e a preparar e consumir o que parece indicar ser uma dose de heroína ou outra substância aditiva, em casa, sendo explícitas as referências à natureza, quantidades, preços, sintomas e efeitos do uso de drogas (**Cf. ponto 5.10** dos factos provados).
50. A descrição dos abusos sexuais efetuada por Andreia e pela própria mãe na emissão do programa “Você na TV!” de 12 de março de 2013 (**Cf. pontos 5.12 a ponto 5.15** dos factos provados) e na emissão de 15 de março de 2013 (**Cf. Ponto 5.25 a Ponto 5.27** dos factos provados) e das intenções de suicídio do paciente José António (**Cf. Ponto 5.17** dos factos provados), recorrem a linguagem perturbadora, agressiva e veiculam um registo violento em termos psicológicos.
51. As sensações de medo, angústia ou mesmo de desespero dos pacientes e de impasse das famílias perpassam pela descrição detalhada dos casos clínicos e o enquadramento sensacionalista que lhes é conferido, sendo repetidas em várias edições do programa e

construídas através de recursos estilísticos da linguagem verbal, audiovisual e efeitos de edição, ficando a sensação que o fito era essencialmente a transmissão dessas imagens.

52. Ademais, é de realçar a recomendação da OMS sobre a prevenção do suicídio<sup>3</sup>, que sugere aos órgãos de comunicação social um cuidado acrescido no tratamento deste tema, devido ao efeito de “imitação”, aconselhando, designadamente, que se evite apresentar o suicídio como solução para os problemas. Nas peças televisivas dos autos, constam referências explícitas às tentativas de suicídio e a intenção de uma tentativa futura caso sejam defraudadas as suas expectativas na clínica por parte do paciente José António (**Cf. ponto 5.17** dos factos provados).
53. Por conseguinte, analisados os factos à luz da Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV) que aprovou os critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos números 3 e 4 do artigo 27.º da LTSAP, os quais densificam conceitos e encerram orientações para os operadores televisivos, é indubitável concluir estarmos perante imagens que por integrarem conteúdos com violência psicológica intensa são suscetíveis de gerarem nos menores sentimentos fortes de medo e angústia e, como tal, não devem ser transmitidos entre as 6h e as 22h30m.
54. Este entendimento encontra-se, aliás, reforçado pelo depoimento prestado pela testemunha Manuel Luís Goucha que declarou ser habitual advertir os telespectadores perante a transmissão de imagens que possam ferir suscetibilidades.
55. Nessa medida, as imagens em causa nos autos justificaram o expresso aviso prévio do apresentador sobre o seu conteúdo eventualmente chocante, reconhecendo a possibilidade da existência de violência nas imagens de confronto entre médico e paciente (**Cf. ponto 12.13** dos factos provados).
56. Termos em que não assiste qualquer razão à Arguida quando coloca em causa a qualificação jurídica dada pela entidade administrativa aos conteúdos exibidos pelas imagens dos autos.

---

<sup>3</sup> Disponível em [https://www.who.int/mental\\_health/prevention/suicide/en/suicideprev\\_media\\_port.pdf](https://www.who.int/mental_health/prevention/suicide/en/suicideprev_media_port.pdf)

- 57.** A Arguida destaca ainda o horário matinal de transmissão do programa “*Você na TV!*» para sustentar a tese da sua não visualização por crianças e jovens entre os 4 e os 15 anos de idade por o mesmo coincidir com o horário de funcionamento escolar.
- 58.** Concluindo pela inexistência de qualquer violação do disposto no artigo 27.º, n.º4, da LTSAP.
- 59.** Ora, tal argumento improcede em toda a linha.
- 60.** Com efeito, não só não se compreende onde a Arguida encontra o fundamento para proferir tal declaração, como também se verifica uma falta de rigor e clareza no enquadramento desta questão dado que o operador TVI não explica em que se baseia tão contundente convicção por si alcançada.
- 61.** É do conhecimento geral a variação dos horários escolares atenta sobretudo a sua natureza pública ou privada. Se nos ativermos na realidade da maioria dos portugueses – a frequência na rede escolar pública – inicialmente foi planeada no sentido da frequência em horário integral, isto é, de manhã e tarde com pausa para o almoço. Considerando, porém, a carência nas instalações e nos recursos humanos, tem-se verificado que, na prática, as escolas funcionam apenas em dois turnos, tendo um pela manhã e outro pela tarde, o que significa que estas crianças e jovens não estão o dia inteiro na escola.
- 62.** Acresce que, independentemente da natureza pública ou privada da escola, muitas crianças ficam a cargo dos avós durante o período do dia em que não têm aulas ou mesmo até atingirem a idade escolar de frequência no 1.º Ciclo (o que sucede por volta dos 6 anos de idade) por opção económica ou simplesmente familiar.
- 63.** Neste sentido, não é despicienda a decorrência da Deliberação ERC/2016/249 (OUT-TV), datada de 22 de novembro de 2016 e que estabelece os “Critérios para avaliação do incumprimento do disposto nos números 3 e 4 do artigo 27 da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido” que dispõe que «A probabilidade de um programa ser visto, ainda que inadvertidamente, por menores, aumenta em determinados horários: de manhã, antes da

escola, ao fim da tarde, depois da escola, e aos fins-de-semana e feriados, especialmente nas manhãs e tardes.»

- 64.** Conforme já oportunamente referido, salienta-se que o programa “*Você na TV!*” é transmitido das 10h às 13h, em horário *prime-time* portanto, e está classificado como sendo para «Todos - Programas destinados a todos os públicos. Sem restrições quanto a conteúdos», o que por si só aumenta a possibilidade de ser visto por crianças e jovens por se depositar uma certa confiança e não ser expectável a exibição de conteúdos suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento de crianças e adolescentes.
- 65.** Por conseguinte e ao contrário do que defende a Arguida, não é seguro afirmar de forma tão categórica e com toda a segurança não estarem crianças a assistir televisão durante o período da manhã e, em particular, ao programa “*Você na TV!*”.
- 66.** Parece-nos, pois, redutora a fórmula usada pela Arguida para afastar a sua responsabilidade quando esta dispõe de pleno conhecimento dos critérios legais subjacentes a esta matéria, considerando-se que o horário de transmissão dos conteúdos visados e o seu potencial de influir negativamente na formação da personalidade de crianças e jovens não foi adequado, cabendo à TVI a responsabilidade de os remeter para o período compreendido entre as 22h30 e as 6h.
- 67.** Termos em que também neste ponto deve improceder o argumento apresentado.
- 68.** Da análise precedente conclui-se, portanto, que a transmissão destas imagens pelo serviço de programas *TVI* consubstancia uma violação ao disposto no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP, quer pela emissão dos conteúdos terem ocorrido dentro do período compreendido entre as 6h e as 22h30, quer pela própria ausência de um indicativo visual apropriado para o efeito.
- 69.** Assim, com a sua atuação, ao transmitir as peças televisivas relativas a três casos de pacientes em terapia nos dias 12, 13 e 15 de março de 2013, fora do período compreendido entre as 22h30m e as 6h, a TVI violou a imposição legal prevista na segunda parte do n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.

- 70.** Justamente na medida em que emitiu as imagens, as quais, pelo seu carácter violento são suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, para mais desacompanhadas da difusão permanente de um identificativo visual apropriado, a TVI violou ainda a imposição legal prevista na primeira parte do n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP.
- 71.** Por outro lado, afirma a Arguida que não estabeleceu qualquer relação comercial com a marca “Clínica Villa Ramadas” nem teve a intenção de promover os seus serviços e não obteve qualquer benefício económico pelas menções que foram efetuadas.
- 72.** Ora, vejamos se lhe assiste razão.
- 73.** Dos autos resulta que as emissões do programa “*Você na TV!*” foram identificadas pelos símbolos “Programa com presença/colocação de produto”, “Programa patrocinado” e “Programa com ajuda à produção”, de acordo com a Classificação de Programas de Televisão<sup>4</sup> assumida como autorregulação dos três operadores de televisão, em que se inclui a TVI.
- 74.** As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, encontram-se previstas nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção), todos da LTSAP salientando-se que atualmente a lei distingue a “publicidade televisiva” de outras comunicações audiovisuais.
- 75.** A «publicidade televisiva» define-se como «a comunicação comercial audiovisual difundida em serviços de programas televisivos a troco de remuneração ou retribuição similar, ou com carácter autopromocional, por uma pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, relacionada com uma atividade comercial, industrial, artesanal ou profissão liberal, com o objetivo de promover o fornecimento, mediante pagamento, de produtos ou serviços, incluindo bens imóveis, direitos e obrigações» (artigo 2.º, alínea r); e, nos termos do já referido artigo 40.º-A, a «publicidade televisiva» tem de ser separada e identificada dos restantes conteúdos.

---

<sup>4</sup> Cf. Classificação de Programas de Televisão – Acordo de Autorregulação pela RTP, SIC e TVI, de 13 de setembro de 2006 (páginas 7, 11 e 12)

- 76.** Acrescenta-se que a «colocação de produto» configura «a comunicação comercial audiovisual que consiste na inclusão ou referência a um bem ou serviço, ou à respetiva marca comercial, num programa, a troco de pagamento ou retribuição similar».
- 77.** No que respeita à «Colocação de produto e ajuda à produção», nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 41.º-A, da LTSAP, «[o] conteúdo dos programas em que exista colocação de produto e, no caso dos serviços de programas televisivos, a sua programação não pode, em caso algum, ser influenciado de modo a afetar a respetiva responsabilidade e independência editorial», sendo que o n.º 4 do referido artigo estabelece que as referências promocionais feitas através da colocação de produto não podem ser específicas, não podendo constituir um encorajamento direto à compra ou locação a produtos ou serviços.
- 78.** Mais se prevê, no n.º 5 do referido normativo, que «[a] colocação não pode conceder relevo indevido a produtos, serviços ou marcas comerciais, designadamente quando a referência efetuada não seja justificada por razões editoriais ou suscetível de induzir o público em erro em relação à sua natureza, ou ainda pela forma recorrente como aqueles elementos são apresentados ou postos em evidência.»
- 79.** Ou seja, é possível inserir referências a produtos ou marcas no interior do programa “*Você na TV!*” desde que tal inserção seja feita mediante o cumprimento dos números 3 a 5 do citado artigo 41.º - A, da LTSAP.
- 80.** Sucede que resulta provado nos autos que foram efetuadas referências promocionais à marca “Villa Ramadas” ao longo das emissões do programa “*Você na TV!*” transmitidas nos dias 12, 13 e 15 de março de 2013 em que foram ultrapassados os limites legalmente previstos para a figura da colocação de produto.
- 81.** A exibição constante da designação e dos contactos da clínica “Villa Ramadas” durante a transmissão das peças, bem como a filmagem da entrada dos três entrevistados na clínica, com a promessa de cura, e a transmissão de partes de uma consulta de terapia em grupo também realizada nas instalações do centro, consubstanciam uma clara promoção aos

serviços que a referida clínica presta, ou seja, o tratamento de problemas de dependências químicas, comportamentais e emocionais (Cf. **pontos 5.31 a 5.46** dos factos provados).

82. Contudo, a Arguida prossegue o argumento de que o tratamento na clínica “Villa Ramadas” não é apresentado como a última esperança de recuperação destes pacientes e de libertação de sofrimento das suas famílias.
83. Pelo facto de, em emissões posteriores do programa, ser visível a insustentabilidade desta afirmação devido à apresentação de 3 [três] novos casos seguidos de tratamento que não obtiveram sucesso.
84. Também neste ponto entendemos não assistir razão à Arguida.
85. Quanto ao invocado argumento, saliente-se desde logo que tal afirmação não foi proferida pela ERC como parece defender a Arguida.
86. Ao invés, o que indubitavelmente se constata é que esta afirmação foi expressa nas peças televisivas em causa nos presentes autos e confirmada pela prova testemunhal produzida (Cf. **ponto 12.8** referente à transcrição para os autos), a qual se encontra compulsada a **fls. 129 e a fls. 143** dos presentes autos por gravação áudio digital [CD].
87. Com efeito, as imagens transmitidas pela Arguida, constante de suporte digital (“CD”) a **fls. 90** dos presentes autos, permitem confirmar a proferição desta afirmação quer pelo apresentador do programa, quer pelo diretor clínico da clínica “Villa Ramadas” (Cf. **ponto 5.38 a ponto 5.39** dos autos).
88. Para além desta verbalização, também resulta demonstrado, da prova produzida, que todas as peças televisivas em causa nos presentes autos são construídas de forma a criar nos telespectadores a convicção de que o tratamento na clínica “Villa Ramadas” é a última solução para os seus problemas, não só pela falta de apresentação de tratamentos alternativos, como da impressão de que os pacientes já tentaram vários tratamentos.

- 89.** É inequívoco o enaltecimento da marca “Villa Ramadas” através da utilização de um discurso explícito, apelativo e a constante repetição da oferta dos tratamentos realizados na clínica, com claro intuito de natureza comercial, sendo certo que seria possível abordar as soluções apresentadas pela Psicologia para estes pacientes sem ser indicada a clínica específica onde são tratados.
- 90.** Desta feita, não se vislumbra qual o alcance pretendido pela Arguida ao aduzir aos autos o argumento sobre o alegado insucesso de outros casos clínicos transmitidos em edições posteriores do programa “*Você na TV!*” sem cuidar de apresentar minimamente as razões ou critérios inerentes ao mesmo.
- 91.** Portanto, cremos que discordar simplesmente da entidade administrativa mediante a ausência de sustentação legal ou de factos minimamente razoáveis, conduz necessariamente à sua total improcedência.
- 92.** Acrescenta ainda a Arguida que a intervenção da clínica “Villa Ramadas” no programa “*Você na TV!*” reporta-se apenas ao acompanhamento do processo de consentimento dos pacientes e à autorização concedida à TVI para recolha de imagens.
- 93.** Conforme facilmente se constata, o que está em causa nos autos são infrações aos artigos 27.º e 41.º-A da LTSAP, matérias cuja apreciação é absolutamente independente da existência ou não, de consentimento.
- 94.** Pelo que, novamente se demonstrando a irrelevância do argumento aduzido para a apreciação das violações em causa, deve improceder a argumentação da Arguida.
- 95.** Como supra se evidenciou e fundamentou, da prova produzida nos autos resulta demonstrado que a conduta da Arguida não foi lícita, uma vez que não cumpriu a lei, existindo, assim, uma influência “[...] *de modo a afectar a respectiva responsabilidade e independência editorial*”, a qual não se encontra justificada por razões editoriais.

- 96.** Com a sua conduta, ao conferir relevo indevido à marca “Villa Ramadas” ao longo das emissões do programa “*Você na TV!*” nos dias 12, 13 e 15 de março de 2013, a Arguida violou a imposição legal prevista nos números 3 e 5 do artigo 41.º-A da LTSAP.
- 97.** Por outro lado, operando no mercado de televisão desde 1993, ao proceder da forma supra descrita, a Arguida agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que a difusão das peças televisivas com aquele conteúdo, desacompanhado da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e fora do horário legalmente previsto e a atribuição de relevo indevido à marca “Villa Ramadas”, não lhe era permitido por lei, optando, porém, por fazê-lo.
- 98.** Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo dos ilícitos imputados à Arguida.
- 99.** Da factualidade apurada resulta que são imputadas à Arguida duas contraordenações ao artigo 27.º da LTSAP, designadamente à primeira e segunda parte do seu n.º 4.
- 100.** Conclui-se, todavia, por via da interpretação, que as normas ínsitas no n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP visam tutelar a proteção das crianças e jovens no que respeita à emissão de determinados conteúdos televisivos, porquanto focando realidades idênticas pois tutelam o mesmo bem jurídico, e como tal, encontram-se numa relação de concurso aparente.
- 101.** Com efeito, tendo em conta que o tipo previsto na segunda parte do n.º 4 do artigo 27.º da LTSAP é o mais grave e, como tal, amplo o suficiente para expressar o desvalor jurídico referente à violação da norma, conclui-se que esta inclui o preenchimento do tipo legal previsto na primeira parte (menos grave) do n.º 4., ou seja, o conteúdo da primeira parte do n.º 4 é absorvido pela segunda parte.
- 102.** Termos em que a regra cumulativa da pluralidade de infrações deve ceder, tudo devendo passar-se como se uma só infração houvesse, por via do princípio da consumpção, previsto no artigo 30.º do Código Penal, aplicável em matéria contraordenacional por via do artigo 32.º do RGCO.

**103.** Donde, resulta que, a Arguida vai condenada na prática de duas infrações, uma pela violação da segunda parte do n.º 4 do artigo 27.º e outra pela violação do artigo 41.º-A, ambos da LTSAP.

**D) Da determinação da medida da coima**

**104.** Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico das condutas da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

**105.** Determina o artigo 1.º do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (doravante, RGCOC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

**106.** Nos presentes autos, ao transmitir as peças televisivas sobre os tratamentos terapêuticos de três pacientes nas emissões dos dias 12, 13 e 15 de março de 2013 do programa “*Você na TV!*”, no horário entre as 10h e as 13h, a Arguida praticou, a título doloso, uma contraordenação, **infração prevista e punida pelo artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com coima de montante mínimo de € 20.000,00 (vinte mil euros) e máximo de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros).**

**107.** Acresce que a Arguida, ao conferir relevo indevido à marca “Villa Ramadas” nas emissões dos dias 12, 13 e 15 de março de 2013 do programa “*Você na TV!*”, praticou, a título doloso, uma contraordenação por violação dos números 3 e 5 do artigo 41.º-A da LTSAP, **uma infração prevista e punida pelo artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, com coima de montante mínimo de € 20.000,00 (vinte mil euros) e máximo de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros).**

**108.** À operação de determinação da medida da coima preside o artigo 18.º do RGCOC que estipula que «a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação».

**109.** Passemos, então, à ponderação dos fatores relevantes para determinação da medida da coima à luz do referido artigo do RGCOC.

- 110.** Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes às normas violadas.
- 111.** É inequívoco que as normas violadas visam, por um lado, proteger um tipo de público mais sensível a certos tipos de conteúdos televisivos e, por outro lado, evitar os efeitos negativos sobre os consumidores/telespectadores que têm o direito a serem devidamente informados acerca da existência da comunicação comercial no interior dos programas que assistem.
- 112.** Concretamente, daqueles conteúdos suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes e ainda de induzir o público em erro quanto à natureza dessa apresentação.
- 113.** No caso vertente, as imagens perturbadoras e violentas foram transmitidas fora do horário compreendido entre as 22h30 e as 6h e ainda acompanhada por referências promocionais explícitas à marca “Villa Ramadas”.
- 114.** Por tudo quanto foi acima exposto, não podemos deixar de concluir que as contraordenações cuja prática são imputadas à Arguida assumem gravidade, mais tendo em conta os consideráveis anos de experiência da Arguida e a atividade que exerce.
- 115.** Atentemos à culpa da Arguida com a sua conduta.
- 116.** Refere o artigo 8.º do RGCOC, no seu n.º 1, só ser punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência, sendo o grau de valoração da culpa fator decisivo para a determinação da coima e seu limite inultrapassável nos termos do disposto nos artigos 71.º e 72.º do Código Penal (doravante, CP), aplicáveis por força do disposto no artigo 32.º do RGCOC, impondo-se na aferição da definição de dolo e negligência o recurso ao CP, dada a omissão da LTSAP e do RGCOC.
- 117.** Assim e de acordo com o artigo 14.º do CP, age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, atuar com a intenção de o realizar. O mesmo artigo, nos seus

números 2 e 3, esclarece que é dolosa a conduta quando alguém represente o facto como consequência necessária ou como consequência possível e se conforme com tal consequência.

- 118.** Por sua vez, age com negligência (artigo 15.º do CP) quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas atuar sem se conformar com essa realização, ou, não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.
- 119.** No entanto, o preenchimento do dolo, que exprime a representação e a vontade de o agente realizar os pertinentes elementos objectivos do tipo legal, exige que o mesmo preveja o resultado e a relação causal e tenha vontade de concretizar essa ação, bastando-se no que respeita ao dolo eventual, com a representação pelo agente da possibilidade da realização do tipo legal e da sua conformação com ela. Veja-se, neste sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 08 de maio de 2017.
- 120.** Assim, ainda que a Arguida não tenha agido com a única intenção de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes com a transmissão dos conteúdos dos autos, não dando cumprimento às normas atinentes a esta matéria, certo é que o n.º 3 do artigo 14.º do Código Penal, apenas exige que «quando a realização de um fato que preenche um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, há dolo se o agente actuar conformando-se com aquela realização.»
- 121.** Não tem o Regulador qualquer dúvida de que, atendendo aos anos e experiência que a Arguida possui no mercado como órgão de comunicação social, representou o desvalor da sua conduta conformando-se com o resultado.
- 122.** Cuida-se que a Arguida tem obrigação de conhecer as normas plasmadas na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, maxime, as normas respeitantes aos limites à liberdade de programação e às regras da colocação de produto nos programas atendendo a que exerce atividade há quase três décadas.

- 123.** Resulta provado nos autos que a Arguida atuou voluntária e conscientemente, na conjugação de esforços que visou a execução de uma parceria ou acordo firmado com a marca “Villa Ramadas”, com o intuito de obtenção de contrapartidas com valor patrimonial para si, sabendo da legislação aplicável ao exercício da sua atividade, a qual deliberadamente decidiu não acatar.
- 124.** Só assim se compreende a montagem de toda uma equipa de apoio à produção do programa “*Você na TV!*” exclusivamente empenhada na seleção das histórias, na edição dos conteúdos e na manutenção relacional com a marca “Villa Ramadas” através da exibição repetitiva das imagens, da criação de diálogos entre o apresentador e o diretor clínico onde é enunciada a vantagem de utilização dos serviços de “Villa Ramadas”, sendo esta apresentada como a única solução de tratamento, do destaque em oráculo dos seus contactos, pela focagem direta das instalações e respetivo logotipo da clínica aquando a entrada dos pacientes para iniciar o tratamento e durante as terapias em grupo.
- 125.** Deste modo, embora tivesse pleno conhecimento que estava a adotar uma conduta ilícita, a Arguida diligenciou no sentido de proceder à transmissão de imagens com conteúdo suscetível de influir negativamente na personalidade de crianças e jovens, no período matinal e num programa classificado para “Todos”, tendo por base a construção de uma verdadeira campanha de promoção aos serviços prestados pela marca “Villa Ramadas” com o objetivo de obtenção de contrapartidas, pelo que a atuação da Arguida é suscetível de juízo de imputação subjetiva a título de dolo, além de ser claramente culposa.
- 126.** Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- 127.** Quanto à situação económica do agente e, apesar de instada para tal de **fls. 91 a fls. 102** dos presentes autos, a Arguida não procedeu à junção aos autos de qualquer documento ou elemento idóneo que evidenciasse a sua situação económica atual.
- 128.** Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática da infração referente à violação do artigo 27.º, n.º 4 da LTSAP, ou seja, os proventos que não ocorreriam no património

do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, não se retirando que possa a Arguida ter logrado proveitos com a sua conduta, afigura-se-nos impossível quantificá-los objetivamente, uma vez que o bem jurídico acautelado pela norma violada e o teor dos direitos objeto daquela não se mostram passíveis de apuramento económico concreto.

**129.** Afigura-se-nos impossível, contudo, aplicar o mesmo raciocínio à contraordenação imputada à Arguida pela violação dos números 3 e 5 do artigo 41.º-A da LTSAP. Senão vejamos:

**130.** De acordo com o artigo 2.º, n.º 1, alínea d) da LTSAP, a figura de “colocação de produto” traduz-se na «[c]omunicação comercial audiovisual que consiste na inclusão ou referência a um bem ou serviço, ou à respectiva marca comercial, num programa, a troco de pagamento ou retribuição similar.»

**131.** Ora, tal significa que só estaremos perante uma “colocação de produto” se a inclusão ou referência a um bem ou serviço ou à respectiva marca comercial, num programa, for efetuada a “troco de pagamento ou retribuição similar” [sublinhado nosso].

**132.** Enquanto o conceito “pagamento” se traduz numa prestação em dinheiro, o conceito “retribuição similar” consiste necessariamente no recebimento de uma qualquer forma de ganho que seja passível de ser quantificável.

**133.** É facto público e notório que a venda de espaço e tempo televisivos para fins publicitários constitui fonte de larga receita para os operadores televisivos.

**134.** Basta atentar, por exemplo, na “Tabela de Preços 2019” [informação comercial n.º 0002/19, de 21 de dezembro de 2018]<sup>5</sup>, para verificar os valores cobrados pelo operador TVI relativamente à «colocação de produto» em vários programas, entre os quais se inclui o programa “*Você na TV!*”.

---

<sup>5</sup> Disponível em <https://www.tvimedia.pt/wp-content/uploads/2018/12/INF-COM-002-19-TABELAS-GERAIS-2019.pdf>

- 135.** Pese embora o facto de esta entidade não dispor de elementos suficientes que permitam confirmar a atribuição de pagamento à Arguida pela presença da marca “Villa Ramadas” no programa “*Você na TV!*”, resulta da prova produzida nos autos a existência de uma retribuição similar.
- 136.** Efetivamente, do depoimento prestado pela testemunha Paula Ramos resulta cristalinamente que a Arguida manteve uma parceria com a clínica “Villa Ramadas” durante cerca de 3 a 4 anos [Cf. **pontos 12.14 a 12.21** da Prova].
- 137.** As declarações prestadas pela testemunha Paula Ramos, responsável à datas dos factos pela área editorial do programa “*Você na TV!*” merecem credibilidade por ter demonstrado ter conhecimento direto dos factos e não possuir atualmente relação profissional com a Arguida.
- 138.** Resulta expressamente deste depoimento que a TVI tinha interesse em divulgar as imagens dos pacientes desde o início ao fim dos tratamentos, tendo declarado que estes foram fornecidos a título gratuito pela marca “Villa Ramadas” [Cf. **pontos 12.14 a 12.21** da Prova].
- 139.** A duração desta parceria entre a Arguida e a marca “Villa Ramadas” foi também confirmada pela testemunha Manuel Luís Goucha [Cf. **ponto 12.1** da Prova].
- 140.** Os depoimentos já provados e valorados em sede própria, foram capazes de conduzir à demonstração da vigência de uma “parceria”, que poderá ser entendido como um “acordo” ou “protocolo” que se manteve durante cerca de quatro anos, constatando-se a obtenção de ganhos, proveitos ou benefícios com valor patrimonial (ainda que não quantificados monetariamente) para a TVI a troco de referências promocionais à marca “Villa Ramadas” no programa “*você na TV!*”.
- 141.** Em concreto, ao conferir relevo indevido à marca “Villa Ramadas”, a Arguida obteve a assistência, o acompanhamento e os tratamentos terapêuticos para as pessoas que escreviam para o programa “*Você na TV!*”, ou seja, obteve a Arguida uma “retribuição similar”.

- 142.** Importa esclarecer que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, «a coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infractora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infractor como modelo de conduta» – Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, in “Comentário do Regime Geral das Contra-ordenações”, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85.
- 143.** A Arguida não mostrou nos autos qualquer sentimento de arrependimento nem tão pouco de consciência do desvalor da sua conduta, antes se defende invocando a legalidade da sua conduta.
- 144.** Ademais, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida já foi sujeita a anteriores condenações pela prática de ilícitos contraordenacionais relativos à violação das normas constantes no artigo 27.º, n.º 4, da LTSAP, em concreto, nos processos de contraordenação ERC/12/2010/998, ERC/12/2011/1497, ERC/12/2012/1168 e 500.30.01/2018/3, nos quais lhe foi aplicada a pena de admoestação (num processo) e condenada ao pagamento de coimas (em três dos processos), donde se conclui não terem tais penas sido suficientes para dissuadir a Arguida da prática de ilícitos que ora lhe são imputados.
- 145.** Foi ainda possível apurar que a Arguida já foi sujeita a anteriores condenações pela prática de ilícitos contraordenacionais relativos à violação das normas constantes no artigo 41.º-A da LTSAP, em concreto, nos processos de contraordenação ERC/01/2012/90, 500.30.01/2016/21 e 500.30.01/2017/3, nos quais foi condenada ao pagamento de coima, donde se conclui não terem tais penas sido suficientes para dissuadir a Arguida da prática de ilícitos que ora lhe são imputados.
- 146.** A Arguida praticou as infrações que lhe são imputadas, a sua conduta foi dolosa e ainda que não seja possível apurar do benefício económico relativamente à violação do artigo 27.º da LTSAP, não pode ser-lhe aplicada coima pelo mínimo legal, sob pena de ser criado sentimento de impunidade e não ser interiorizado o desvalor e gravidade da conduta.

**147.** Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida, com a sua conduta, praticou 2 (duas) contraordenações, violando dolosamente a segunda parte do n.º 4 do artigo 27.º e os números 3 e 5 do artigo 41.º-A, ambos da LTSAP, nos dias 12, 13 e 15 de março de 2013.

**148.** Com os fundamentos expostos, delibera o Conselho Regulador da ERC aplicar à Arguida:

**a)** Uma **coima de € 25.000,00** (vinte e cinco mil euros), nos termos do artigo 27.º, segunda parte do número 4 da LTSAP [infração punível com coima de montante mínimo de € 20.000,00 (vinte mil euros) e máximo de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros)], nos termos do n.º 1, alínea a) do artigo 76.º do mesmo diploma, pela transmissão das peças televisivas referentes ao tratamento de três pacientes nos dias 12, 13 e 15 de março de 2013, suscetíveis de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes, fora do horário compreendido entre as 22h30m e as 6h;

**b)** Uma **coima de € 27.000,00** (vinte e sete mil euros), nos termos do artigo 41.º-A, números 3 e 5 da LTSAP [infração punível com coima de montante mínimo de € 20.000,00 (vinte mil euros) e máximo de € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros)] nos termos do n.º 1, alínea a) do artigo 76.º do mesmo diploma, por conferir relevo indevido à marca “Villa Ramadas” durante a transmissão das peças televisivas referentes ao tratamento de três pacientes nos dias 12, 13 e 15 de março de 2013.

**149.** A moldura concursal concreta situa-se entre € 27.000,00 (vinte e sete mil euros) e € 52.000,00 (cinquenta e dois mil euros), nos termos do artigo 19.º do RGCOC.

**150.** Feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas, supra referidas, nos termos do citado artigo 19.º do RGCOC, e atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho Regulador da ERC delibera aplicar à Arguida **a coima única de € 30.000,00 (trinta mil euros).**

**151.** Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que a coima única aplicada em cúmulo jurídico é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

### III. Deliberação

**152.** Assim sendo e considerando todo o exposto, **vai a Arguida condenada no pagamento de coima única, em cúmulo jurídico, de € 30.000,00 (trinta mil euros).**

**153.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, de que:

- i)** A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii)** Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
- iii)** A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
- iv)** Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

**154.** Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.

**155.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78** ou em alternativa através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/Proc. **500.30.01/2016/40** e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 16 de outubro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo